



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 383

SÚMULA: Dispõe sobre Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná, APROVOU e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no artigo 13º do Inciso III da (Lei Orgânica Municipal), é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuída à direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do art. 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Artigo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do sistema único de saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal visando a preservação da saúde pública.

Artigo 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma do Anexo I, e na Conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo Único - os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo I, terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.

Artigo 4º - Para os efeitos do Artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

Artigo 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão às constantes da Tabela Anexa a esta Lei, representadas pelo Valor de Referência Municipal, que com esta Lei fica criada, e no valor Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) reajustada pelos índices da TR trimestralmente, e por Decretos.

Artigo 6º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do Poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Artigo 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

Artigo 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Artigo 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 10º - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990, serão depositados em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Artigo 11º - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Artigo 12º - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Habite-se (Certificado de Conclusão de Obras) a que se referem os Incisos I, Alínea "a" e II, Alínea "a" do Anexo 3, cuja área total construída for inferior a 70 (setenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida Taxa.

Artigo 13º - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Artigo 14º - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Artigo 15º - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:



Fl.03
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

I - 60% (sessente por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II- 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

Parágrafo Primeiro - Incidirá sobre os créditos tributários a Taxa Referencial Diária - TRD - prevista pelo art. 9º da Lei Federal nº 8177, de 1º/03/1991, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

Parágrafo Segundo - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria do Município.

Artigo 16º - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, em 06 de Dezembro de 1.991.

Dione Bernardin
Dione Bernardin
Secretária

Jorge Train
Jorge Train
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

A N E X O-001

T A X A D E V I G I L Â N C I A S A N I T Á R I A

VALOR REFERÊNCIA - G\$ 15.000,00 - VÁLIDO PARA O 1º TRIMESTRE

<u>HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS:</u>	<u>Nº DE VRF</u>
Residências de Madeira c/menos de 65m2 área construída.....	Isento
Residências de alvenaria c/menos de 65m2 de área constr.....	01
Residências de 65m2 a 99m2 de área construída.....	02
Residências de 100m2 a 199m2 de área construída.....	04
Residências de 200m2 a 300m2 de área construída.....	06
Residências acima de 300m2 de área construída será cobrada 60 VRF, e mais 20 VRF p/cada 100m2 de área construída superior aos 300m2.	

Obs.: Para Prédios de Apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidades, residenciais, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

<u>LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS</u>	
Até 50m2 de área construída.....	01
de 51 até 99m2 de área construída.....	02
de 100 até 200m2 de área construída.....	04
Apartir de 201 m2 de área construída será cobrado 40% da VRF mais 2 para cada 100 m2 de área construída.....	..
Mais de 10,000 m2 de área construída.....	30
Estabelecimentos c/mais de um piso, será cobrado a taxa de piso obedecendo o critério da metragem por área construída.....	

<u>APROVAÇÃO DE PLANTA P/CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES</u>	
Consultório e Pronto-Socorro.....	03
Hospitais: c/menos de 50 leitos.....	20
entre 51 e 99 leitos.....	30
entre 100 e 199 leitos.....	40
de 200 ou mais leitos.....	60
Inscrição de exame de habilitação profissional.....	03

<u>REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL</u>	
Registro de Diplomas.....	02
Registro de Certificados.....	01
Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.....	01
Concessão de licença de baixa renda ou alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional.....	02
Autorização anual p/estocagem de entorpecentes e psicotrópicos...	01
Expedição de guís de requisição de medicamentos.....	0,5
Termo de abertura, encerramento e transferências de livros.....	0,5
Exames e requerimento do interessado de aparelho, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabricação, conservação ou acondicionamento de alimentos.....	10
Análise bromotológicos prévios.....	10

JK